



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260515718984
Protocolo SEI:	SEI-320001/001750/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente solicitou informações referentes à base de dados da entidade demandada.
Resposta:	Durante a instrução processual, a entidade demandada informou que o pedido formulado pelo requerente não poderia ser atendido, por entender que a solicitação se enquadraria como pedido genérico.
Data do Recurso à CGE:	24/06/2026 16:08
Ementa:	Solicitação de Acesso a Banco de Dados. Ausência de Especificidade do Pedido. Pedido Genérico. Art. 10 da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 14, inciso I do Decreto Estadual n. 46.475/2018. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública (ISP)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pelo Instituto de Segurança Pública (ISP).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação, por meio do Sistema OuvERJ, solicitando a disponibilização da “base de dados” do Instituto de Segurança Pública (ISP), abrangendo o período compreendido entre o ano de 2020 e data mais recente.

1.3 Em resposta inicial, a entidade demandada informou que pedidos de acesso à informação genéricos

não seriam atendidos, de acordo com o disposto no art. 14, inciso I, do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Adicionalmente, esclareceu que o atendimento ao pleito dependeria de maior especificação por parte do requerente, de modo a possibilitar a adequada identificação das informações pretendidas. Informou, ainda, que, caso necessário, poderia ser registrado novo Protocolo OuvERJ para tanto.

1.4 Diante da resposta apresentada, o requerente interpôs recurso de primeira instância, sustentando que gostaria de obter o fornecimento de todas as bases de dados que a entidade demandada dispunha, tais como as provenientes da Secretaria Estadual de Polícia Civil (SEPOL) e, de acordo com ele, da Secretaria de Estado da Polícia Militar (SEPM). Em seu recurso, apontou que gostaria de receber cópia da base de dados integral, contendo todas as variáveis, e não dos arquivos já filtrados e disponibilizados no site da entidade demandada.

1.5 Com efeito, ao apreciar o recurso de primeira instância, a entidade demandada, em síntese, ratificou os argumentos apresentados anteriormente, indicando que o pleito do requerente não poderia ser atendido, tendo em vista que o pedido formulado era genérico, sem a indicação de elementos mínimos necessários à identificação da informação requerida. Também ratificou que o requerente poderia formular novo pedido de acesso à informação, desde que fossem especificados elementos necessários à identificação correta das informações e dados pretendidos.

1.6 Na sequência, mais uma vez insatisfeito, o requerente apresentou recurso de segunda instância. Em síntese, argumentou que o pedido inicial não seria genérico, tendo em vista que, segundo ele, a entidade demandada disporia de bases de dados que deveriam ser disponibilizadas ao público, sendo possível a entrega delas em sua integralidade. Ainda, aproveitou para indicar que em seu recurso de primeira instância teria delimitado as bases de seu interesse.

1.7 Ao apreciar o segundo recurso, a entidade demandada reproduziu os argumentos apresentados nas instâncias anteriores, reiterando que a Administração Pública poderia deixar de atender pedidos de acesso à informação considerados genéricos, de acordo com a legislação. Aproveitou para informar novamente que o requerente teria a possibilidade de formular novo pedido de acesso à informação, desde que observados os requisitos previstos na legislação.

1.8 Por fim, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante OGE. Em suas razões, destacou que a entidade demandada estaria criando pré-requisitos para o atendimento da solicitação. Argumentou que um usuário externo aos sistemas da demandada não disporia de conhecimento pleno acerca das bases de dados existentes, de seus formatos, estruturas ou variáveis, razão pela qual não se poderia exigir que o pedido apresentasse esse nível de detalhamento. Destacou, ainda, que, sendo o pedido “aberto”, a entidade demandada deveria subentender que estariam abarcadas todas as bases existentes e disponíveis, sustentando que não houve justificativa técnica para que a entidade negasse acesso a elas, tais como tamanho/volume das informações/dados solicitados.

1.9 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, ressalta-se que a LAI, ao regulamentar o Direito Fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, consagra o acesso à informação como regra, impondo à Administração Pública o dever de garantir sua efetividade. Nesse sentido, em seu art. 10, ela prevê requisitos básicos que devem ser preenchidos por qualquer cidadão para que o seu pleito possa ser atendido, quais sejam: identificação do requerente e especificação da informação requerida.

2.2 Com efeito, ao regulamentar em âmbito estadual tais requisitos, o Decreto Estadual n. 46.475/2018

prevê, em seu art. 13, inciso III, que o pedido de acesso à informação deverá conter especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida. Adicionalmente, o art. 14, inciso I da mesma norma determina que “não serão atendidos pedidos de acesso a informação genéricos”.

2.3 No caso em análise, observa-se que o pleito inicial formulado pelo requerente abrange a cópia de todas as bases de dados que a entidade demandada disporia, tendo como recorte temporal o ano de 2020 até a data mais recente. Em primeira instância, destaca-se que o requerente cita bases de dados como exemplos do que a entidade demandada necessitaria lhe fornecer. Contudo, apesar da exemplificação, ele ratifica que o seu anseio é o acesso à totalidade das bases de dados existentes no âmbito da demandada.

2.4 Conforme se nota, as informações solicitadas sem a devida especificação dificultam a entidade demandada delimitar quais delas deverão ser fornecidas para o requerente. Nessas hipóteses, entende-se que a amplitude ou imprecisão do requerimento inviabiliza a localização da informação pela Administração Pública, comprometendo a adequada instrução do pedido.

2.5 Segundo o entendimento desta área técnica, a caracterização da genericidade decorre da ausência de elementos capazes de delimitar o objeto da solicitação, como, por exemplo, o assunto específico ou os documentos e dados de real interesse do cidadão. Com efeito, pedidos dessa natureza transferem indevidamente à Administração Pública a tarefa de definir o alcance da solicitação e selecionar quais documentos e dados seriam pertinentes, impondo atividade intelectual incompatível com o regime jurídico instituído pela LAI.

2.6 Diante do exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 13, inciso III e 14, inciso I, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, salvo melhor juízo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, por se tratar de solicitação genérica, uma vez que o pedido de acesso à informação não apresenta especificação clara e precisa da informação pretendida, circunstância que inviabiliza sua adequada identificação pela Administração e, consequentemente, o fornecimento da resposta requerida.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado

ID.: 1958653-1

MARCOS VINÍCIUS VELLOSO VAREJÃO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

ID.: 5162640-3

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva

ID.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260515718984, direcionado ao Instituto de Segurança Pública (ISP).

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 17/07/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Velloso Varejão, Coordenador**, em 17/07/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 17/07/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 17/07/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **136776776** e o código CRC **16040FCD**.